

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2026

Regulamenta o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição Federal, sobre aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, com rompimento do vínculo do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão permanecer em atividade os empregados públicos que atingirem a idade máxima, referida no caput deste artigo, sem terem completado o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria, até que esse requisito seja atingido.

Art. 2º A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição Federal não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas incorporadas, inclusive:

I - saldo de salário, correspondente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados até a data da extinção do vínculo;

II - montante relativo a férias vencidas, acrescidas do terço constitucional;

III - férias proporcionais, consoante assegurado pela Convenção nº 132 da OIT;



IV - salário-família proporcional, caso o empregado seja beneficiário;

V - décimo terceiro salário proporcional;

VI - saque do saldo eventualmente existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII - outros direitos regulados por convenções ou acordos coletivos de trabalho, bem como nos regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A aposentadoria compulsória de que trata esta Lei não impede a contratação do empregado aposentado, inclusive pela entidade com a qual manteve vínculo empregatício, para atuar em projeto determinado de pesquisa, desenvolvimento científico ou tecnológico ou inovação, inclusive para sua concepção, continuidade, conclusão, transferência de conhecimento ou preservação de conhecimento técnico especializado, desde que configurada hipótese legal de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundada em notória especialização.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput observará, conforme a natureza jurídica da entidade contratante, o regime de contratação direta previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2026-7537

